



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 33/2021/CGRAI/OGU/CGU

<b>Número do processo:</b>	08198.033878/2020-25
<b>Órgão:</b>	DPF – Departamento de Polícia Federal
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	15/12/2020
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):</b>	Não
<b>Requerente</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se pelo:</p> <p>a) <b>Não conhecimento</b> do recurso, em relação à disponibilização do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020 e dos critérios empregados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para definir uma determinada zona eleitoral ou bairro como problemático, em virtude da declaração de inexistência das informações, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015;</p> <p>b) <b>Desprovemento</b> do recurso, em relação à documentação referente aos editais de compras, licitações e contratos públicos que permitiram a obtenção das ferramentas tecnológicas (software, programas e sistemas de informação) e a contratação de consultorias anunciados no âmbito do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições, uma vez que o Departamento de Polícia Federal demonstrou que a disponibilização dos dados solicitados inviabilizaria as atividades rotineiras das unidades responsáveis pelo atendimento ao pedido de acesso em análise, nos termos do artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a grande quantidade de processos de compras de sistemas informacionais que deveriam ser pesquisados para a compilação da informação, a dispersão das informações em todas as unidades federativas da União e o amplo escopo temporal de produção dos documentos.</p>

## RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: Solicita-se o acesso às informações abaixo relacionadas, referentes ao Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020:</p> <p>a) Onde o Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020 pode ser consultado em sua integralidade?</p> <p>b) Poderiam anexar uma cópia do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020?</p> <p>c) Poderiam enviar a identificação e documentação dos editais de compras, licitações e contratos públicos que permitiram a obtenção das ferramentas tecnológicas (software, programas e sistemas de informação) e a contratação de consultorias anunciados no âmbito do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições? Caso as informações estejam disponíveis em transparência ativa, favor enviar lista que identifique todos editais de licitação e os contratos do Plano em questão.</p> <p>d) Algumas reportagens veiculadas no dia 27 de outubro de 2020 divulgaram que o uso de <i>drones</i> seria empregado para o reconhecimento de pessoas e placas de carros em zonas eleitorais problemáticas. Qual o critério empregado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para definir uma determinada zona eleitoral ou bairro como problemático?</p> <p>1ª instância: O solicitante reafirma que a disponibilização das informações referentes aos itens "c)" e "d)" de sua solicitação não impactaria "atividades de investigação e de fiscalização em andamento" e devem, portanto, ser respondidas em sua integralidade por contemplarem informações de interesse público. Ademais, foi frisado que, o Plano Integrado de Segurança Pública não possa ser enviado em sua integralidade, gostaria de ter acesso ao documento de forma parcial, incluindo tudo que não comprometa tais atividades de investigação ora suscitadas, mantendo o princípio da transparência como regra.</p> <p>2ª instância: O solicitante reitera o inteiro teor do seu pedido inicial. Nesse sentido, destaca que o órgão público requerido possui as informações produzidas pelo TSE. Assim, ainda que não tenha produzido o documento, o órgão possui a sua custódia, circunstância legal suficiente para o atendimento do pedido. Por fim, destaca que o seu pedido não é desarrazoado, visto que o objeto da solicitação contempla informações de interesse público.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Pedido de acesso à informação negado, visto que a divulgação das informações solicitadas comprometeria as atividades de investigação e de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção e

	repressão de infrações, nos termos do artigo 25, IX, do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, foi ressaltado que o disposto na Lei nº 12.527/2011 não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, conforme o artigo 20 da Lei nº 12.527/2011.
	1ª instância: Por meio da Mensagem Eletrônica nº 203/2020 - GAB/PF, reiterou-se a negativa de acesso inicial. Nesse sentido, foi recomendado que as questões relacionadas eventuais critérios empregados pelo Tribunal Superior Eleitoral para classificação de zonas eleitorais ou bairros deveriam ser solicitadas a este órgão. Ademais, foi afirmado que a divulgação de quaisquer ações a cargo da Polícia Federal seria desarrazoada, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, pois poderia comprometer as atividades de investigação e de fiscalização em andamento.
	2ª instância: Por meio da Informação nº 184/2020/CTAI/OUVG, reiterou-se a negativa de acesso à solicitação em exame, com base nos fundamentos já apresentados.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	O solicitante afirma que objeto do pedido de acesso à informação possui interesse público e em nada comprometerá ações de fiscalização e repressão de delitos. A solicitação tem o intuito de requerer dados gerais e informações para o acompanhamento de políticas públicas, considerando o princípio da transparência na tomada de decisões e no andamento de políticas que afetem o cidadão. Desse modo, reitera o pedido inicial.
<b>Instrução do Recurso:</b>	Foi realizada interlocução com o órgão recorrido, que prestou as informações solicitadas por meio da Informação nº 17399989/2021-SIC/DOV/GAB/PF e da Informação nº 17469683/2021-SIC/DOV/GAB/PF.

### Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que requerente solicita ao Departamento de Polícia Federal - DPF as informações abaixo relacionadas, referentes ao Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020:

- Onde o Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020 pode ser consultado em sua integralidade?
- Poderiam anexar uma cópia do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020?
- Poderiam enviar a identificação e documentação dos editais de compras, licitações e contratos públicos que permitiram a obtenção das ferramentas tecnológicas (software, programas e sistemas de informação) e a contratação de consultorias anunciados no âmbito do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições? Caso as informações estejam disponíveis em transparência ativa, favor enviar lista que identifique todos editais de licitação e os contratos do Plano em questão.
- Algumas reportagens veiculadas no dia 27 de outubro de 2020 divulgaram que o uso de *drones* seria empregado para o reconhecimento de pessoas e placas de carros em zonas eleitorais problemáticas. Qual o critério empregado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para definir uma determinada zona eleitoral ou bairro como problemático?

2. O Departamento de Polícia Federal considerou que o objeto da presente solicitação seria desarrazoado, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que a divulgação das informações solicitadas comprometeria as atividades de investigação e de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção e repressão de infrações. Por conseguinte, ainda recomendou ao recorrente que solicitasse as informações desejadas quanto a eventuais critérios empregados pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para classificação de zonas eleitorais ou bairros diretamente a este órgão.

3. O solicitante, por sua vez, no recurso direcionado à Controladoria Geral da União, afirmou que o objeto do presente pedido de acesso à informação possui interesse público e em nada comprometerá ações de fiscalização e repressão de delitos a cargo da Polícia Federal. Destacou, ainda, que a solicitação tem o intuito de requerer dados gerais e informações para o acompanhamento de políticas públicas, considerando o princípio da transparência na tomada de decisões e no andamento de políticas que afetem o cidadão.

4. Como o objeto do pedido de acesso em análise se refere a informações relativas à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações de órgão público, bem como à utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos, conforme o disposto no artigo 7º, incisos VI, VII, alínea "a", da Lei nº 12.527/2011, entendeu-se necessário buscar maiores esclarecimentos junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012. Desse modo, foi encaminhado ao órgão público solicitação de esclarecimentos adicionais.

5. Em resposta à demanda apresentada pela CGU, o Departamento de Polícia Federal informou, por meio da Informação nº 17399989/2021-SIC/DOV/GAB/PF, que o documento solicitado pelo requerente, qual seja, "um Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020", não é um documento produzido pela Polícia Federal, na medida em que não competiria ao órgão integrar a atuação das forças de Segurança Pública para um determinado evento. Sugeriu, desse modo, que a solicitação fosse encaminhada à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública SIOPI/MJSP, órgão competente para o fornecimento das informações (grifo meu).

6. Esclareceu, em seguida, que os equipamentos técnicos e os sistemas utilizados durante as eleições de 2020 já faziam parte do seu acervo patrimonial, tendo sido adquiridos preteritamente ou recebidos da Receita Federal do Brasil em razão de apreensões fiscais. Assim, como não houve uma aquisição específica para as eleições de 2020, o fornecimento dos documentos relacionados aos processos licitatórios referidos no pedido inicial exigiria trabalho adicional de análise e consolidação de dados e informações, uma vez que deveriam ser identificados todos os sistemas e programas utilizados pelos servidores que atuaram durante o pleito, nas 27 (vinte e sete) superintendências e nas 95 (noventa e cinco) delegacias descentralizadas do órgão no país inteiro. Desse modo, o não atendimento desta parte do pedido de acesso à informação se justificaria pelo disposto no artigo 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Entretanto, foi informado que as licitações e contratos da Polícia Federal estão disponíveis em transparência ativa, no sítio <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes>.

7. O órgão público recorrido, por fim, afirmou que desconhece os critérios empregados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para a definição de zonas eleitorais ou bairros como problemáticos. Contudo, foram indicados alguns critérios objetivos empregados para definir um bairro ou zona eleitoral como prioritário para atuação das forças de Segurança Pública, como a quantidade de eleitores registrados na Zona Eleitoral; as ocorrências policiais registradas em eleições anteriores; o índice de criminalidade local etc.

8. Diante dos esclarecimentos prestados, entendeu-se que as respostas do DPF não seriam suficientes para o atendimento da presente demanda, em razão de dois fatores. Primeiramente, deve-se enfatizar que o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011 garante a qualquer interessado o direito de obter informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, recolhidos ou não a arquivos públicos. Desse modo, caso o Departamento de Polícia Federal possuísse em seus arquivos cópia do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020, ainda que não tivesse produzido o documento, conforme justificado, o órgão tornar-se-ia competente para atender ao pedido de acesso à informação em análise. Nesse sentido, não houve declaração expressa de inexistência de documento nos arquivos do órgão demandado.

9. Em seguida, notou-se certa contradição entre as respostas fornecidas pelo órgão ao recorrente, nas quais a negativa de acesso fora baseada na desarrazoabilidade do objeto da demanda, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, e os esclarecimentos prestados à CGU, em que foi indicada a incompetência do órgão para o atendimento da demanda, por não ter produzido o documento solicitado. Deve-se esclarecer, nesse sentido, que o pedido de acesso à informação desarrazoado caracteriza-se quando constatado que a divulgação de uma determinada informação poderá causar sérios prejuízos à sociedade em geral, de modo que os efeitos negativos da transparência para o interesse público primário excedam eventuais efeitos positivos para o solicitante derivados do atendimento da solicitação pelo Estado. Assim, o não atendimento ao pedido de acesso à informação se justificaria mesmo que sobre o seu objeto não recaísse hipótese de sigilo específica, nos termos do artigo 22 da LAI.

10. A avaliação acerca da razoabilidade de um pedido de acesso à informação exige, contudo, uma reflexão qualitativa a respeito da plausibilidade da solicitação, ou seja, se o seu objeto se encontra dentro dos limites impostos pelos princípios gerais do direito e pelo meio social com que o direito de acesso à informação dialoga. Cabe à Administração, portanto, expor de maneira clara e inequívoca, *com base no caso concreto*, quais seriam os prejuízos específicos à sociedade advindos do acesso restrito ao objeto da solicitação de acesso, não se podendo arguir a desarrazoabilidade do pedido de informação em tese. Desse modo, o DPF não poderia alegar a aplicação do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012 sem que fosse realizada análise prévia sobre o documento ao qual se requer o acesso, o que presume a sua custódia pelo órgão.

11. Foi solicitado ao Departamento de Polícia Federal, dessa forma, que prestasse novos esclarecimentos quanto à existência do documento solicitado, de maneira que fosse possível analisar a sua eventual desarrazoabilidade. Por meio da Informação nº 17469683/2021-SIC/DOV/GAB/PF, foi asseverado pelo órgão público que não possui em seus arquivos cópia do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020, produzido pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SIOPI/MJSP, com o objetivo de garantir a eficiência da atuação das forças de segurança nas últimas eleições municipais, em apoio ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Eleitorais. Observe-se, nesse sentido, as respostas apresentadas pelo órgão recorrido:

*a. O Departamento de Polícia Federal possui em seus arquivos cópia do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020, produzido pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SIOPI/MJSP, com o objetivo de garantir a eficiência da atuação das forças de segurança nas últimas eleições municipais, em apoio ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Eleitorais?*

**Resposta:** Não. Conforme anteriormente informado, a Polícia Federal, no que tange às Eleições, se ocupa apenas de suas atribuições no tocante à Segurança Pública, qual seja, a atuação prioritária como Polícia Judiciária Eleitoral, nos termos do art. 2º, da Resolução 23.396/2013 - TSE que dispõe nos seguintes termos: *"A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais"*. Outrossim, importante salientar que, s.m.j., o pedido de informações apresentado pelo requerente foi atendido nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.527/2011, que compreende, como forma de acesso à informação a *"orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada"*. Saliente-se que a Polícia Federal somente está informando o local onde **poderá**, caso tenha sido formulado o documento em questão, ser fornecida a informação almejada, qual seja: a Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (grifo no original).

*b. Em caso de resposta afirmava ao questionamento anterior, por gentileza, indique de modo detalhado quais informações presentes no documento são consideradas de acesso restrito por se referirem a investigações em andamento. Esclareça igualmente de que forma a divulgação dessas informações poderia prejudicar atividades de investigação e de fiscalização da Polícia Federal que se encontrem em andamento?*

**Resposta:** Apesar da resposta anterior ter sido negativa, cabe aqui salientar que, caso o documento pretendido tenha sido elaborado/produzido pelo SIOPI/MJSP, a ele competirá indicar quais as informações são consideradas de acesso restrito.

12. Diante dos novos esclarecimentos apresentados, deve-se aplicar ao presente caso, no que se refere à disponibilização do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020 e dos critérios empregados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para definir uma determinada zona eleitoral ou bairro como problemático, o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, orientação normativa de caráter geral estabelecida pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), segundo a qual a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Desse modo, caso seja de interesse do recorrente, sugere-se que seja impetrado novo pedido de acesso à informação junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que seja avaliada a possibilidade de acesso ao Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020, produzido pela Secretaria de Operações Integradas daquela Pasta.

13. Quanto à possibilidade de acesso à documentação referente aos editais de compras, licitações e contratos públicos que permitiram a obtenção das ferramentas tecnológicas (software, programas e sistemas de informação) e a contratação de consultorias anunciados no âmbito do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições, compreende-se que a negativa de acesso a essas informações, nos termos do artigo 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, parece razoável, tendo em vista a inexistência de procedimento de compras específico para a aquisição de sistemas e ferramentas tecnológicas para a utilização no último pleito eleitoral.

14. As hipóteses de negativas de acesso à informação previstas no artigo 13 do Decreto nº 7.724/12 retiram seu fundamento de validade de preceitos constitucionais, tais como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, primazia do interesse público, eficiência e economicidade. Ademais, a Lei 9.784/19999 é subsidiária da Lei de Acesso à Informação e em seu artigo 2º referenda essa posição ao reconhecer que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

15. Este dispositivo ainda encontra respaldo na reserva do possível adotada pela doutrina e jurisprudência brasileiras. De acordo com essa teoria, a atuação do Estado se limita a atender as demandas da sociedade sempre considerando as condicionantes de ordem econômica, tais como a escassez de materiais e recursos humanos. Mesmo que houvesse disponibilidade financeira para tanto, é feita uma análise daquilo que se pode exigir razoavelmente do Estado. Nesse sentido, Sarlet (2001, p. 265) defende que:

*"a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável"*.

16. Compreende-se, desse modo, que o pedido de acesso a informação desproporcional é aquele em que uma única demanda, em decorrência da dimensão do pedido, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou entidade pública por um período considerável, prejudicando assim o atendimento aos pedidos feitos por outros cidadãos. Nesse sentido, o dispositivo do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12 diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, deve-se analisar se o atendimento ao pedido de acesso à informação, no caso concreto, comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da unidade responsável pelo levantamento das informações requeridas.

17. Esse procedimento fundamenta-se, ademais, no princípio da razoabilidade, segundo o qual a administração deve agir com bom senso, prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvam a prática do ato. Dessa forma, garante-se que o agente público, dentro de certa margem de discricionariedade dado pela lei, aja de maneira a interpretar dispositivos legais um tanto vagos, para que na aplicação destes possam ser alcançados os objetivos em que prevaleça o interesse público.

18. Entende-se, assim, que o dispositivo do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12 refere-se à proporcionalidade em sentido estrito. Analisa-se, dessa forma, a adequabilidade do pedido de informações, de maneira que o seu atendimento não comprometa significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição pública requerida. Para Bandeira de Mello (2013, p. 113-114), o princípio da proporcionalidade deve ser entendido da seguinte maneira:

*"Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim"*.

19. Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, por conseguinte, é necessário que o órgão recorrido indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Esse cenário não é desejável, uma vez que afetaria os direitos de outros cidadãos que, por ventura, também necessitassem dos serviços desta mesma unidade. Dessa forma, a Administração Pública estaria privilegiando o direito de um único sujeito em detrimento de toda a coletividade.

20. Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, a seguir:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

21. A hipótese de negativa de acesso a informação contida no inciso III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, por sua vez, ocorre quando o órgão ou a entidade pública possui as informações solicitadas, mas elas não estão dispostas nos moldes pretendidos pelo cidadão. Diversos aspectos podem configurar a divergência entre a pretensão do solicitante e a forma como a instituição dispõe da informação. Um exemplo dessa situação é o caso em que o cidadão demanda a organização dos dados em modelo, software ou indicadores não existentes no órgão ou entidade pública. Em caso de impossibilidade de atendimento direto da demanda, o órgão ou entidade pública deve e indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados. Entretanto, caso o órgão recorrido tenha conhecimento de que, dentre as informações sobre as quais o cidadão fará sua pesquisa, existam informações de caráter sigiloso ou protegidas por salvaguardas legais, o cidadão não poderá ter acesso direto a tais informações, podendo pesquisá-las somente após trabalho de análise e triagem que oculte as partes sigilosas.

22. Verificou-se, nesse sentido, que o Departamento de Polícia Federal demonstrou que a disponibilização dos dados solicitados inviabilizaria as atividades rotineiras das unidades responsáveis pelo atendimento ao pedido de acesso em análise, tendo em vista a grande quantidade de processos de compras de sistemas informacionais que deveriam ser pesquisados para a compilação da informação, a dispersão das informações em todas as unidades federativas da União e o escopo temporal de produção dos documentos. Dessa forma, acredita-se que esta parte do pedido de acesso em análise seja desproporcional e exigiria trabalho adicional de análise e consolidação de informações.

23. É importante pontuar, por fim, que a aquisição pela Administração de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial possui algumas peculiaridades em relação às regras gerais elencadas pela Lei nº 8.666/1993. O artigo 3º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, bem como outras providências, especifica os meios de obtenção de prova permitidos em qualquer fase da persecução penal, sem prejuízo de outros já previstos em lei. Observe-se:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

24. Estabeleceu-se, dessa maneira, que, havendo necessidade justificada de se manter o sigilo sobre a capacidade investigatória, poderia ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas relativas à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e à interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica. Percebe-se que o dispositivo jurídico buscou modificar o regime de licitações e contratos da Administração Pública, regido pela Lei nº 8.666/1993, particularmente no que se refere à possibilidade de dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial, dispensando-se, inclusive, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, devendo ser apenas comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação, conforme estabelecido no artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

25. Desse modo, mesmo que a identificação dos referidos processos de compras não fosse desproporcional ou exigisse trabalhos adicionais de análise interpretação e consolidação pela Administração, seria necessário avaliar previamente se sobre os documentos relativos aos procedimentos licitatórios incidiriam salvaguardas legais que restringissem a sua publicidade, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.527/2011 em conjunto com a legislação específica, para que então fosse avaliada a possibilidade de sua disponibilização ao recorrente.

#### Conclusão

26. Diante do exposto, opina-se pelo:

a) **Não conhecimento** do recurso, em relação à disponibilização do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições 2020 e dos critérios empregados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para definir uma determinada zona eleitoral ou bairro como problemático, em virtude da declaração de inexistência das informações, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015;

b) **Desprovimento** do recurso, em relação à documentação referente aos editais de compras, licitações e contratos públicos que permitiram a obtenção das ferramentas tecnológicas (software, programas e sistemas de informação) e a contratação de consultorias anunciadas no âmbito do Plano Integrado de Segurança Pública para as Eleições, uma vez que o Departamento de Polícia Federal demonstrou que a disponibilização dos dados solicitados inviabilizaria as atividades rotineiras das unidades responsáveis pelo atendimento ao pedido de acesso em análise, nos termos do artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a grande quantidade de processos de compras de sistemas informacionais que deveriam ser pesquisados para a compilação da informação, a dispersão das informações em todas as unidades federativas da União e o amplo escopo temporal de produção dos documentos.

27. À consideração superior.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
Auditor Federal de Finanças e Controle

#### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União

**RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**  
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.



**CGU**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **08198.033878/2020-25**, direcionado ao **Departamento de Polícia Federal - DPF**.

**VALMIR GOMES DIAS**  
*Ouvidor-Geral da União*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provemento (parcial)** - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/01/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 29/01/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 29/01/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1793396 e o código CRC

94016882

Referência: Processo nº 08198.033878/2020-25

SEI nº 1793396